

DESPACHO	
TOCOLO N°	MOSS
do 2 de 04 de 11	Horas
ENVIADO	Queda
Em	SAC
SÉRIE DE EXPEDIENTE	
Projeto de Lei N°	
ASSINATURA	



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO VEREADOR VALMIR JACINTO**

Encaminhe-se à comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

em 12/04/11

Presidente

**Dispõe sobre a proibição de toda e qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de Anápolis.**

**Artigo 1º**

Fica vedada toda e qualquer forma de discriminação em virtude de raça, cor, sexo, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no município de Anápolis.

**Artigo 2º**

Fica ainda estabelecido que o transporte de pessoas se dará pelo chamado elevador social.

**Parágrafo Único**

Somente quando estiverem transportando volumes, cargas ou em serviços de obras ou reparos é que as pessoas poderão ser orientadas a utilizar o elevador de serviço.

**Artigo 3º**

Para garantir o disposto no artigo primeiro, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de aviso no interior dos edifícios, como forma de assegurar o conhecimento desta lei, com os dizeres: "É vedada, sob pena de multa, toda e qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social, no acesso aos elevadores deste edifício."

**Parágrafo 1º**

Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, obrigado a colocar na entrada do edifício, de forma bem visível, o aviso de que trata este artigo.

**Artigo 4º**

O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de dois salários mínimos vigentes, aumentada em 100% no caso de reincidência.

**Artigo 5º**

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

**Artigo 6º**

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 21 de março de 2011.

  
 CBPM Valmir Jacinto  
 Vereador  
 Valmir Jacinto da Silva  
 Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS  
**GABINETE DO VEREADOR VALMIR JACINTO**

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei objetiva corrigir uma distorção histórica em relação a discriminação existente na grande maioria dos edifícios em relação ao uso dos elevadores.

Não há mais espaço para determinadas culturas discriminatórias que alguns grupos sociais insistem em cultivar.

Isto posto, solicitamos aos pares dar provimento a este projeto de lei que entendemos importante.

Anápolis, 21 de março de 2011.

*Valmir Jacinto*  
CBPM Valmir Jacinto  
Vereador

*Valmir Jacinto da Silva*  
Vereador

